ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESÍDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Referência:

TOMADA DE PREÇOS nº 06/2023- PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2668/2023

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP, pessoa **jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.245.713/0001-79, com endereço na Rua Diogo Rineiro, 126 – Jardim Virginia Bianca, CEP: 02355-120 na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

> **8.26.** O **RECURSO** deverá ser interposto pela licitante dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis** da intimação do ato ou de lavratura da ata, e será dirigido ao Diretor Geral do **SAAE** por intermédio da Comissão.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão de Licitações no dia 10 de janeiro de 2024, quarta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 11 de janeiro de 2024, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quarta-feira, 17 de janeiro de 2024, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação do tipo "menor preço" processar-se-á de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, Lei Municipal 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Municipal 11.619 de 30/11/17 e Lei Municipal nº 12.007 de 29/05/2019, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes, **destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a execução**, dos serviços de **ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP**.

Esta i. Comissão marcou a sessão de entrega dos envelopes, para o dia 20 (vinte) de dezembro de 2023. Neste dia, 04 (quatro) licitantes protocolaram seus envelopes, incluindo este Recorrente, prosseguindo em seguida a abertura e assinatura dos documentos de habilitação e todas as empresas foram habilitadas, dando sequencia a rubrica dos envelopes nº 2 e abertura do mesmo.

Chegada a vez de abertura e assinatura dos documentos de Proposta Comercial deste Recorrente, a comissão não identificou junto aos documentos Proposta Comercial Envelope nº 2, a mídia digital relativa à documentação do Envelope 2.

Cumpre destacar, que a mídia digital não foi aberta, durante a sessão, não comprometendo desta forma o sigilo necessário para o andamento do processo.

Assim, procedeu-se a rubrica dos documentos físicos entregues por esta empresa.

Após a o recebimento e assinatura de todos os documentos, esta i.Comissão encerrou a sessão, suspendendo os trabalhos para analise interna dos documentos de Proposta Comercial.

Ocorre que o Recorrente, ao analisar o julgamento apresentado por essa i. Comissão, através da Ata de Julgamento da Proposta Comercial, foi surpreendido pela decisão de sua Inabilitação, motivada, de acordo com a Ata, pelo equívoco na apresentação da mídia digital item 10.2.1 do Edital

Cumpre destacar, contudo, que os atos praticados implicam em interpretação equivocada da legislação aplicável e das regras editalícias, com transmutação da realidade, o que não poderá prevalecer, de acordo com o exposto adiante.

Ressalta ainda que a empresa **NÃO** descumpriu os itens 8.12, 8.13, 8.14, subitens 8.14.1, 8.14.2.

> **8.12.** O **JULGAMENTO** da presente licitação será efetuado pelo **"menor preço global"** e a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos.
>
> **8.13.** Na abertura dos envelopes **"PROPOSTAS"** e de posse do conteúdo dos mesmos, a Comissão e os representantes das licitantes efetuarão rubrica e, querendo, poderão examiná-los para posterior manifestação em ata, se assim entenderem.
>
> **8.14.** A análise dos envelopes **"PROPOSTA"** pela Comissão visará à verificação do atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo **desclassificadas** as propostas que:
>
> **8.14.1.** O custo estimado não obsta a apresentação de valor inferior ao ali constante, desde que exequível.
>
> **8.14.2.** Apresentar valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Art. 48, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

III - DO MERÍTO

III.I - DO PROCEDIMENTO LICITATORIO PELA LEI 8.666/93 E DA PROPOSTA COMERCIAL

De acordo com o Edital, a Licitação do tipo "menor preço" processar-se-á de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, Lei Municipal 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Municipal 11.619 de 30/11/17 e Lei Municipal nº 12.007 de 29/05/2019, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes, **destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a execução**, dos serviços de **ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.**

Pelo citado artigo, pode-se verificar que é admitida a realização das licitações através da forma presencial, porem somente nos procedimentos por meio eletrônico é que a lei admite que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Assim, e não poderia ser diferente por falta de amparo legal, de acordo com o Edital, pelo item 10. PROPOSTA – ENVELOPE Nº 02, os referidos documentos deveriam ser assim apresentados:

10. PROPOSTA

10.1. A Proposta deverá ser apresentada no envelope "PROPOSTA", devidamente lacrado, em uma única via original, obrigatoriamente em papel timbrado da licitante, contendo os valores unitário e global para execução dos serviços, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra e demais encargos para execução dos serviços, conforme **Modelo de Carta Proposta - Anexo II**, datada, numerada, sem emendas, rasuras ou borrões, devidamente rubricada em todas suas folhas e assinada pelo representante legal da licitante (será aceita assinatura digital, desde que cumpram as normas regulamentadoras do ICP-Brasil).

10.1.1. Deverá considerar como mês base o de apresentação da proposta.

10.2. A proposta de preço deverá conter as seguintes informações:

a) A Planilha orçamentária efetuadas em impresso próprio e **devem seguir o modelo da planilha de previsão orçamentária disponibilizada no Termo de Referência**, não podendo ser alteradas as quantidades e nem as especificações dos serviços.

b) Razão social e endereço completo da empresa **(CNPJ do faturamento)**;

c) Data e assinatura do representante legal da empresa (será aceita assinatura digital, desde que cumpram as normas regulamentadoras do ICP-Brasil);

d) Indicação com qualificação de quem assinará o contrato, nos termos do exercício da administração constituídos na habilitação jurídica, informando CPF, RG, e-mail institucional, e-mail pessoal, data de nascimento, endereço residencial, telefone e cargo, na hipótese de adjudicação;

e) Indicação do preposto, conforme item 3.5 do edital;

f) Prazo de validade não inferior a **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de sua apresentação;

g) Telefone, endereço completo e e-mail para envio de correspondência;

h) Agência bancária e nº da conta corrente para pagamento.

i) O preço unitário (CIF), já inclusas todas as despesas diretas e indiretas decorrentes do fornecimento, como frete, embalagens, impostos e outros que porventura possam ocorrer;

Redigido por Laura Tassetti Almeida Ferreira de Paula – Chefe do DLC ..... Fls 2666/2023

22

j) A composição dos preços unitários e totais de cada item da Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-financeiro, embutidos todos os custos e despesas diretas e indiretas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste edital, bem como mão de obra especializada, materiais, equipamentos, transporte, encargos sociais e trabalhistas, seguros, impostos, tributos, taxas incidentes (Federais, Estaduais e Municipais), Leis Sociais, BDI e outros que porventura possam ocorrer.

k) A composição de LS - Leis Sociais, bem como a composição analítica do BDI de forma detalhada, com os seguintes itens, dentre outros: garantias, riscos, despesas financeiras, administração central, tributos (ISS, PIS, COFINS, etc.), custos indiretos e lucro, comprobatórios da exigibilidade da proposta.

10.2.1. Deverá ser apresentado em mídia digital, nos formatos de planilhas eletrônicas (.xlsx, .xls ou .ods), a composição analítica de preços, conforme descrito nas alíneas "j" e "k", incluindo o cronograma físico-financeiro do serviço pelo método de barras.

OBS.: Solicitamos às licitantes, para facilitar a análise e julgamento das propostas, que estas sejam apresentadas na ordem enumerada no item "PROPOSTA" e seus subitens, devidamente numeradas e reunidas com presilha para facilitar a juntada no processo.

Percebe-se, pelos trechos em destaque, que o Edital, prevê a apresentação das propostas em duas formas distintas, impressa e por meio digital, com a mesma finalidade, sendo inclusive a parte em mídia digital uma **COPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO ENVELOPE Nº 02**, portanto não há alteração no conteúdo da proposta, sendo que a falta da mídia digital não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação deste Recorrente.

Tal fato é visitado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, através da Decisão Singular, posteriormente referendada pelo Pleno, da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme abaixo:

> *"No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).*
>
> ***A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.***
>
> *Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração. "* **(Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 - ACÓRDÃO Nº 79/2019 – TP – Processo 5.155-1/2019)**

Este também é o entendimento do e.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"Em um primeiro momento, não discordo que a exigência de elaboração das propostas também por via digital pode configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando, nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes.

No entanto, entendo que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. *Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embaraçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual:*

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

...

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a presente denúncia seja considerada procedente, tendo em vista a irregularidade concernente ao item 8.1.4 do edital do pregão presencial ora analisado, recomendando-se ao senhor Ulisses Suaid Porto Guimarães, prefeito do Município de Caldas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, e à senhora Maria Teodora

> *Tavares, pregoeira e subscritora do instrumento convocatório, **que se abstenham, nos próximos certames presenciais, de desclassificar licitantes em razão de falhas meramente formais e sanáveis, a exemplo da não apresentação da versão eletrônica da proposta**."* **(TCE-MG – ACORDÃO DENÚNCIA 1031246 - CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER)**

Neste condão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestou-se pela impossibilidade de desclassificação da proposta por não apresenta-la em 2 formatos, senão vejamos:

> *"Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação"* **(TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se manifestou contrário ao excesso de formalismo da comissão sobre a forma de apresentação das propostas.

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORMALISMO. EXCESSO. 1. É legítima para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Licitações da Tomada de Preços nº 1265/95-9 do DNER, uma vez que a ela compete qualquer atividade direcionada à seleção das propostas ou dos licitantes em um procedimento licitatório. 2. Merece aceitação por parte da Comissão de Licitações Certidão Positiva de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do*

> *lugar de realização do certame, in casu, Curitiba/PR, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possuindo efeitos de certidão negativa.* ***3. A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.*** *4. Remessa oficial improvida. "* **(TRF4, REO 97.04.50386-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000)**

O mesmo é o entendimento, também, da instancia superior, que afasta a desclassificação por simples omissões:

> [...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...].
> **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)**
> (grifo nosso)

Assim, conforme o advogado e professor de direito administrativo, José Roberto Tiossi Junior, *"embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Desta maneira, conforme apresentado, não encontra razão e muito menos legalidade a inabilitação deste Consorcio em função da falta da mídia digital referente aos documentos de Proposta Comercial. Haja vista que toda a documentação foi fornecida em meio impresso (físico) e a mídia digital, fruto do equívoco, sequer foi aberta na sessão da entrega.

III. II - DO PRINCIPIO BASICO DA LICITAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

A licitação é o processo que tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa, devendo o administrador zelar pela coisa pública, de forma a não despendendo recursos desnecessários. Tudo isso se dá em consonância com a legislação aplicável a espécie, que empresta concretude aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade, todos previstos em nossa legislação.

E é assim, que tanto a lei Geral de Licitações (lei 8.666 de 1993) e a lei 12.462 de 2011 trazem em seus artigos 3º e 4º, respectivamente, tal condição:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*
>
> *"Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:*
> *III - **busca da maior vantagem para a administração pública**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza*

econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; "

Além disto, a própria lei 12.462, traz em seu texto a obrigação de se observar os princípios da eficiência e também da economicidade. Nessa mesma linha, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA[2] assevera que *"o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta".*

Nos tempos atuais, não se pode tolerar à burocracia em detrimento da eficiência, pois importante lembrar que **Direito é, antes de tudo, bom senso. Da aplicação do Direito não se pode admitir a construção de absurdos.**

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014, p. 32.

De forma a ilustrar esta ideia, recorremos ao relatório do então Ministro Marcos Vinicios Vilaça na Decisão 695/1999 do Plenário do TCU:

> *"18. O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer* ***que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões****, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis "selos holográficos de autenticidade", sem os quais nada é verdadeiro.*
>
> *19.* ***O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia*** *que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda* ***causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita****. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. "*

É por este motivo, e não poderia ser diferente, que existe vasta jurisprudências nos Tribunais de Contas, privilegiando o princípio do formalismo moderado, senão vejamos:

> *"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."* ***(Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário)***
>
> ***"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação****, cuja detecção dispensa análise aprofundada,* ***havendo flagrante***

desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...)

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R$ 1,8 milhão. " **(Relatório TC 028.079/2013-2 – Acórdão TCU nº 187/2014 - PLENÁRIO)**

"14. Entretanto, não se pode perder de vista que o intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Com base nesse entendimento, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitantes. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

*administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "* **(TC 015.182/2020-7 – Relatório - ACÓRDÃO Nº 1694/2020 – TCU – Plenário)**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também ecoa, em sua remansosa jurisprudência, o cogitado entendimento. É o que se deduz do julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-3/001, sob a relatoria do eminente Desembargador Orlando Carvalho:

"O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais a que, com ele, objetiva a Administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade em detrimento da ampla participação dos interessados."

Da mesma maneira os tribunais superiores igualmente adotam o princípio do formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se pode extrair dos julgados abaixo:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" **(STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)**

O que se conclui, com base em vasto amparo doutrinário e jurisprudencial, é que a finalidade primeira da licitação é a busca da melhor proposta, respaldada pelos princípios da economicidade e da eficiência, contemplando o direito fundamental à boa administração e, ademais, afastando decisões baseadas no formalismo exacerbado e na burocracia inútil, que consomem os sempre escassos recursos públicos em favor de nada.

Demais disso, em termos objetivos, impossível ignorar o fato de que a Inabilitação equivocada deste Recorrente, se baseou no combatido formalismo exacerbado, uma vez que todos os documentos para a análise desta i.Comissão, legalmente necessários para a segurança da Administração, foi encaminhado a via física da proposta comercial, mesmo considerando o equívoco relacionado a mídia digital.

IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto e confiando nos trabalhos dessa I. Comissão de Licitação, que uma vez alertada quanto aos equívocos apontados não se quedará inerte, espera e confia este Recorrente sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, com a revisão do julgamento da Proposta Comercial, reformando sua decisão e declarando vencedor este Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

10.245.713/0001-79

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

Rua Diogo Ribeiro, 126
Jd. Virginia Bianca - CEP: 02355-120
SÃO PAULO - SP

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP
Felipe Rodrigues Gonzaga
Sócio Diretor / Administrador
CRASP Nº 133290
RG N° 45.014.582-7

ADMINISTRADOR FELIPE RODRIGUES GONZAGA
SÓCIO DIRETOR
CRASP Nº 133290
RG Nº 45.014.582-7

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE RODRIGUES GONZAGA
Data: 11/01/2024 10:28:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br